



PROCESSO : 978-4/2016
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
RESPONSÁVEL : VIVIANE LOZI RODRIGUES
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

PARECER Nº 3.198/2018

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA. EXERCÍCIO DE 2006. CONTRATO DE FOMENTO À CULTURA Nº 125/2006. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE UMA DAS PARCELAS. EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO. PARECER DESTA MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. MULTA POR GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL/REGULAMENTAR.

1. RELATÓRIO

1. Cuida-se de processo de Tomada de Contas Especial instaurado pela Secretaria de Estado de Cultura em face da proponente Sra. Viviane Lozi Rodrigues, em razão de possíveis irregularidades na prestação de contas dos Contratos de Fomento à Cultura nº 094/2005 e nº 125/2006, cujo objeto era a realização de curso de Pós Graduação em Gestão de Produção Cultural.



2. Este Ministério Público de Contas já se manifestou nos autos por meio da Diligência nº 50/2017 (Doc. Digital nº 133009/2017), na qual requereu-se a remessa dos autos à Secex para análise das alegações finais da proponente, ante a necessidade de apreciação dos novos documentos apresentados pela proponente, em atenção ao Princípio da Verdade Real, bem como para que esclarecesse a que contrato a parcela inadimplente de prestação de contas se referiria.

3. A Equipe de Auditoria prestou os esclarecimentos necessários e concluiu pela permanência da irregularidade LB_03 (Relatório Técnico de Redefesa nº 137096/2018):

LB 03. Convênio grave 03. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; legislação específica do ente).

1.1 Ausência de prestação de contas da quantia de R\$ 42.907,07 referente ao contrato nº 125/2006, contrariando o artigo 70 da CRFB/88. (Doc. Digital nº 137154/2018) (negrito no original)

4. Com essas considerações, voltaram os autos para análise e parecer deste Ministério Público de Contas.

5. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do dever de prestar contas e das irregularidades apontadas

6. Nos termos do art. 156, §1º e §2º, da Resolução nº 14/07, Tomada de Contas Especial é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano quando verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos, ou ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

7. Adotadas as providências e esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do controle interno do órgão visando a apuração dos



fatos irregulares, o dano causado e o responsável, a Tomada de Contas Especial será analisada por ocasião da fiscalização *in loco* ou será encaminhada ao Tribunal de Contas mediante solicitação do Relator.

8. A comprovação da regularidade na aplicação de dinheiros, bens e valores públicos constitui dever de todo aquele a quem incumbe administrá-los. Nesse sentido é o que leciona Luiz Henrique Lima (LIMA, Luiz Henrique. Controle Externo – Teoria e Jurisprudência para Tribunais de Contas, 6ª edição. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo; Método, 2015, fl. 43):

Conforme o parágrafo único do art. 70, com a redação dada pela EC nº 19/1998, prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

(...)

O raciocínio subjacente é: onde houver bens e recursos públicos envolvidos, há necessidade de controle e de prestação de contas à sociedade. Trata-se de uma exigência fundamental do regime democrático. Na dicção de Hely Lopes Meirelles, o dever de prestar contas é um dos característicos do gestor público, ao lado dos deveres de eficiência e de probidade e do poder-dever de agir.

9. Ressalte-se que o ônus de bem demonstrar a correta aplicação dos recursos públicos recai sobre a quem foi confiada a sua gestão. Assim, uma vez configurada a omissão no dever de prestar contas, cabe a instauração de Tomada de Contas Especial. Nessa linha, outra lição do citado autor (*idem*, fl. 265):

O dever da prestação de contas, (...), constitui um princípio constitucional. Ademais, é cláusula expressa em todos os instrumentos de descentralização de recursos e concessão de incentivos, tais como convênios, contratos de repasse, termos de parceria etc. A omissão na prestação de contas é, portanto uma irregularidade grave, ensejadora de instauração de TCE. Ademais, para os agentes políticos é crime de responsabilidade (Lei nº 10.079/1950, art. 9º, II e Decreto-lei nº 201/1967, art. 1º, VI), e para todos, crime de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992, art. 11, VI).

10. Além disso, o agente que deixar de prestar contas dos recursos recebidos será pessoalmente responsabilizado, arcando com seu patrimônio



particular, tendo em vista que, nessas situações, pressupõe-se a ocorrência de desvio de recursos públicos.

11. No caso em análise, a Sra. Viviane Lozi Rodrigues celebrou contratos de fomento à cultura com a Secretaria de Estado de Cultura para execução do projeto cultural “Curso de Pós Graduação em Gestão de Produção Cultural”, mediante liberação do importe total de R\$ 125.930,00 (cento e vinte e cinco mil novecentos e trinta reais) por aquela Secretaria, sendo R\$ 41.976,67 (quarenta e um mil novecentos e setenta e seis reais e sessenta e sete centavos) decorrente do Contrato nº 94/2005, cuja liberação se deu em parcela única, e R\$ 83.953,33 (oitenta e três mil novecentos e cinquenta e três reais e trinta e três centavos) do Contrato nº 125/2006, liberados em 02 (duas) parcelas.

12. Após decorrido o prazo para prestação de contas da primeira parcela do Contrato nº 125/2006 e procedidas diversas notificações da proponente, com as respectivas correções e esclarecimentos desta, a Comissão de Tomada de Contas Especial apresentou Relatório Conclusivo (Documento Externo nº 6783/2016, fls. 189/190), com o seguinte desfecho:

Tendo em vista o descumprimento de todos os dispositivos citados até a presente data, opinamos:

- a) Pelo dano ao erário referente à aplicação financeira no valor de **R\$ 930,40 (Novecentos e trinta reais e quarenta centavos)**, valor atualizado pelos índices do Banco Central;
- b) Pelo dano ao erário referente à 2ª parcela do Contrato nº 125/2006 no valor de R\$ 41.976,66 (Quarenta e um mil, novecentos e setenta e seis reais e sessenta e seis centavos), que devidamente atualizado Portaria Nº. 131/2015-SEFAZ (anexa), perfaz o valor de **R\$ 159.879,53 (Cento e cinquenta e nove mil, oitocentos e setenta e nove reais e cinquenta e três centavos)**, a ser devolvido na conta única do Estado de Mato Grosso: *Banco do Brasil, Conta: 2010101-5, Agência: 3834-2, 1º Código: 23101, 2º Código nº do CPF/CNPJ; e 3º Código: nº 8.*
- c) Pela inabilitação da Srª. **Viviane Lozi Rodrigues**, considerado-a **inadimplente** perante a Secretaria de Estado de Cultura, para que seja proibida de receber qualquer recurso enquanto não efetuar a integral quitação da quantia mencionada;
- d) Pela remessa dos autos à Controladoria Geral do Estado para análise e emissão de parecer. (grifos no original)



13. A Controladoria-Geral do Estado, por meio do Parecer de Auditoria nº 1247/2015, coadunou com o entendimento da Comissão de Tomada de Contas Especial, manifestando pelo ressarcimento do importe de R\$ 42.970,07 (quarenta e dois mil novecentos e setenta reais e sete centavos) aos cofres públicos.

14. Os autos foram sobrestados, conforme determinação do Relator de 23/02/2016 (Despacho nº 25241/2016), ante a publicação da Decisão Administrativa 15/2015-TP, que determinou o sobrestamento dos processos de Tomada de Contas nos quais a irregularidade constatada trata de ausência de prestação de contas e/ou prestação insuficiente de contas por parte dos proponentes de projetos junto à Secretaria de Estado de Cultura e cujos recursos financeiros tenham sido liberados até 31/12/2013.

15. Por meio do Ofício nº 503/2016-GAB-SEC/MT, o então Secretário de Cultura encaminha requisição do Promotor de Justiça, Dr. Mauro Zaque de Jesus, de cópias integrais do vertente procedimento, para fins de instrução do Inquérito Civil SIMP nº 000656-002/2006 (Documento Externo nº 91708/2016), o que foi prontamente atendido pelo Relator.

16. Superado o sobrestamento, foram os autos encaminhados à Secex que, por meio do Relatório Técnico nº 195545/2016, concluiu pela citação da proponente para que se manifesta-se quanto à configuração da irregularidade “I_03”.

17. Devidamente notificada, a Sra. Viviane Lozi apresentou defesa, na qual sustenta, de início, que decorreram mais de 10 (dez) anos entre a assinatura dos contratos e a manifestação da proponente, fato esse que em muito dificulta produção de provas.

18. Aduz ter apresentado a prestação de contas de todas as 03 (três) parcelas recebidas, não havendo qualquer desvio de finalidade ou dano ao erário.

19. Mais adiante, contextualiza a) os procedimentos para firmamento dos contratos; b) as medidas adotadas para a execução do objeto “Curso de Pós graduação em Gestão de Produção Cultural”, cujo início das aulas ocorreu em



17/02/2006 e o término em 16/12/2006, em convênio com a Universidade de Cuiabá; c) o trâmite da fase interna da TCE.

20. Alega que protocolou a prestação de contas da 1ª parcela do Contrato nº 125/2006 em 23/10/2006, fato esse que se poderia verificar pela Comunicação Interna, datada de 25/10/2006, na qual o gerente de análise e acompanhamento de projetos da SEC solicita a liberação da 3ª parcela.

21. Informa que, ao ser notificada em 2008 a sanar a prestação de contas da última parcela, diligenciou junto à contadora que havia contratado à época da execução do contrato, sendo que essa profissional ficou “desaparecida” por um tempo, ao ser localizada, negou-se a devolver o processo, razão pela qual a proponente a acionou judicialmente, via ação de obrigação de fazer, para que a contadora fechasse e entregasse a prestação de contas.

22. Após muita dificuldade, a manifestante teria apresentado as contas da 2ª parcela do Contrato nº 125/2006 em 12/03/2010.

23. Ressalta que apresentou declaração da Universidade de Cuiabá atestando a parceria realizada (Documento Externo nº 221035/2016, fls. 254/260), bem como os certificados de conclusão do curso (Documento Externo nº 221035/2016, fls. 489/516), fotos diversas e matérias jornalísticas.

24. Destaca que a prestação de contas “sumiu dentro da própria Secretaria de Cultura, com todas as notas fiscais originais, pois naquela época os proponentes recebiam a orientação de que todas as notas fiscais deveria ser originais”.

25. Ao final, requer sejam sanados todos os apontamentos, inclusive com a análise da última prestação de contas (3ª parcela) ou, subsidiariamente, seja reconhecida a devida aplicação dos recursos recebidos, afastando-se o dano ao erário.

26. A **Secex**, ao analisar os argumentos de defesa, **concluiu pela permanência da irregularidade LB 03**, uma vez que **os documentos apresentados pela proponente seriam atinentes à 1ª parcela do Contrato nº**



094/2005 e à 3ª parcela do Contrato nº 125/2006, mas não à 2ª parcela do Contrato nº 125/2006 (Relatório Técnico de Defesa nº 114677/2017).

27. A proponente, em sede de alegações finais, repisou que toda a documentação referente à 2ª prestação de contas já foi juntada nos autos e que houve um equívoco quando da análise dos documentos, razão pela qual procederia a nova juntada para fins de nova verificação (Documento Externo nº 122803/2017).

28. Este Ministério Público de Contas, ao analisar as alegações finais da proponente, bem como os documentos nela acostados, verificou a juntada de nova documentação, bem como apontou que se tratou nos autos como se o valor do Contrato nº 125/2006 tivesse sido dividido em 03 (três) parcelas e que a proponente teria, então, apresentado as prestações de contas da 1ª parcela do Contrato nº 094/2005 e da 3ª parcela do Contrato nº 125/2006, mas não da 2ª parcela desse último, não sendo possível precisar se a irregularidade apontada seria referente à 1ª ou 2ª parcela do Contrato nº 125/2006.

29. Diante disso, por meio da **Diligência nº 50/2017**, este órgão ministerial requereu, pautado nos princípios do contraditório e da ampla defesa, que a Equipe Técnica sanasse a dúvida supra e analisasse as novas documentações (Documento Digital nº 133009/2017).

30. Em sede de **Relatório Técnico de Redefesa**, a **Secex** esclareceu que a irregularidade refere-se à 2ª e última parcela do Contrato nº 125/2006, bem como que houve um equívoco nos segundo e terceiro parágrafos do Relatório Técnico de Defesa, devendo o termo “Contrato nº 125/2006” ser substituído por “Contrato nº 74/2006”, uma vez que a 3ª parcela era, de fato, desse último.

31. Destacou, ainda, a Equipe de Auditoria que o Contrato nº 74/2006 não faz parte dessa Tomada de Contas, assim os documentos anexados pela proponente que se relacionam àquele contrato em nada elucidam a irregularidade ora analisada, sendo, inclusive, anteriores ao firmamento do Contrato nº 125/2006, razão pela qual, **manifestou-se pela permanência da irregularidade LB 03.**

32. **Passamos à análise deste órgão ministerial.**



33. Consoante dispunha o art. 30 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 01/2005, de 17/02/2005, vigente à época da elaboração do Contrato nº 125/2006, a proponente tinha o dever de prestar contas em até 30 (trinta) dias após o término da vigência do convênio. Veja-se:

Art. 30. A prestação de contas final será apresentada ao concedente em até 30 (trinta) dias após o término da vigência do convênio, devendo ser imediatamente registrado seu recebimento no Sistema de Gerenciamento de Convênios - SIGCon.

34. Todavia, assim não o fez, haja vista que até o presente momento não houve prestação de contas pela produtora cultural da 2ª parcela do Contrato nº 125/2006, não obstante tenha sido notificada diversas vezes, tanto em sede de Tomada de Contas Especial quanto no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

35. Denota-se que a proponente mostra-se totalmente desnorтеada com relação aos documentos aptos ao saneamento da irregularidade em análise, juntando documentos relativos a contratos outros.

36. **A ausência de prestação de contas da segunda e última parcela do Contrato nº 125/2006 resulta em clara violação da referida instrução normativa e do próprio Contrato.**

37. **Nada obstante a omissão do dever de prestar contas quanto à 2ª parcela do Contrato n 125/2006, não pairam dúvidas quanto à efetiva execução do objeto do contrato, haja vista a juntada de diversos certificados de conclusão do Curso de Pós-graduação em Gestão de Produção Cultural, bem como a declaração da Universidade de Cuiabá quanto à realização da parceria e da capacitação.**

38. Nessa lógica, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso já se manifestou no sentido de que é cabível o ressarcimento ao erário quando não houver nexo de causalidade dos valores despendidos com o objeto do contrato, ocorrer desvio de finalidade e omissão total da prestação de contas:



6.2) Convênio. Prestação de contas. Nexo de causalidade entre a aplicação dos recursos e as despesas realizadas na finalidade do ajuste. Omissões ou irregularidades. Imputação de débito. Responsáveis.

1. É dever constitucional e legal prestar contas da regular aplicação de recursos públicos recebidos por meio de convênio, devendo os respectivos responsáveis fazê-lo demonstrando a existência de nexos causal entre os desembolsos realizados à conta do pacto colaborativo e as despesas afetas à execução do seu objeto.

2. Na hipótese em que os documentos apresentados na prestação de contas de convênio impossibilitarem o estabelecimento do nexos causal entre os desembolsos realizados à conta do pacto colaborativo e as despesas afetas à execução do seu objeto, o ente, órgão ou entidade concedente dos recursos deve promover a glosa dos valores, mesmo que o objeto do ajuste tenha sido integral ou parcialmente executado.

3. A omissão ao dever de prestação de contas e o desvio de finalidade na aplicação dos recursos também impõem ao concedente o dever de buscar o ressarcimento dos recursos repassados.

4. O ressarcimento integral de valores transferidos por meio de convênios é imprescindível quando constatada a omissão total ao dever de prestar contas.

5. Nos casos de omissão parcial, de desvio da finalidade ou de ausência do nexos causal entre os recursos transferidos e as despesas executadas, o valor a ser ressarcido dependerá da análise de cada caso concreto. (grifamos)

(...)

(Consulta. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Resolução de Consulta nº 04/2015-TP. Processo nº 7.007-6/2015).

39. Nota-se que, nos casos de omissão parcial, cabe ao julgador a análise do caso concreto, para decidir quanto à necessidade ou não de ressarcimento ao erário.

40. No caso em tela, restou claro que houve diversos obstáculos para a efetivação das prestações de contas, tanto o é, que a situação foi levada ao crivo do Poder Judiciário.

41. Outro fato que não pode ser olvidado, é que se passaram 12 (doze) anos da data em que deveria ser efetivada a prestação de contas, o que prejudica a guarda e manutenção dos documentos para boa prestação de contas, documentação essa que, no caso em apreço, estava em posse de terceiro (contadora).



42. A situação em exame se mostra peculiar não apenas pelo decurso de tempo, mas como também pela possibilidade de extravio dos documentos na própria Secretaria de Cultura, tendo o Secretário à época determinado a busca da prestação de contas na sede da SEC.

43. Por todo o contexto fático relatado nos parágrafos anteriores, este Ministério Público de Contas entende não ser possível afirmar, com a certeza e liquidez necessárias, que de fato não houve a prestação de contas integral do Contrato nº 125/2006.

44. Para além disso, como já apontado, não se discute a efetiva realização do objeto contratado, qual seja, o Curso de Pós-graduação em Gestão de Produção Cultural, assim, eventual condenação de ressarcimento ao erário poderia se revestir de locupletamento ilícito da Administração.

45. Todavia, a **ausência de comprovação da prestação de contas**, no prazo de 30 (trinta) dias do termo final do contrato, configura **infração à norma regulamentar** (Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 01/2005), **porem não ostenta gravidade suficiente para determinar o julgamento pela irregularidade das contas**, todavia, não deixa de constituir hipótese de **aplicação de sanção pecuniária**, conforme estabelece o art. 286, inciso II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, e o art. 2º, inciso II da Resolução Normativa nº 17/2016.

46. Isso posto, **este Ministério Público de Contas, em dissonância com a Secex, manifesta-se pelo julgamento regular** da presente Tomada de Contas Especial, **considerando a comprovação da efetiva execução do objeto**, com a **incidência da multa pedagógica** (art. 286, inciso II do RI/TCE-MT e art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016) **à gestora de recursos públicos, à Sra. Viviane Lozi Rodrigues**, uma vez que não cumpriu à cabo as regras da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 01/2005.



3. DA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Da Análise Global

47. A presente Tomada de Contas versa sobre a execução do projeto cultural “Curso de Pós-Graduação em Gestão de Produção Cultural”, mediante liberação do importe total de R\$ 125.930,00 (cento e vinte e cinco mil novecentos e trinta reais) por aquela Secretaria, sendo R\$ 83.953,33 (oitenta e três mil novecentos e cinquenta e três reais e trinta e três centavos) do Contrato nº 125/2006, liberados em 02 (duas) parcelas.

48. A irregularidade apontada consiste na ausência da prestação de contas pela proponente quanto a segunda parcela do Contrato nº 125/2006.

49. A Secex entendeu pela irregularidade das contas e condenação de ressarcimento ao erário, pela não apresentação da prestação de contas pela proponente.

50. **Esse Ministério Público de Contas discorda da necessidade de restituição aos cofres públicos, uma vez que houve a efetiva execução do objeto do contrato e, em razão disso, manifesta-se pelo julgamento regular da tomada de contas, com aplicação de multa pedagógica, ante a ausência de comprovação da prestação de contas da segunda parcela do Contrato nº 125/2006.**

3.2. Conclusão

51. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, representado pelo Procurador que ao final subscreve este parecer, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pelo julgamento regular da Tomada de Contas Especial, de responsabilidade da Sra. Viviane Lozi Rodrigues, ante a comprovação da efetiva execução do objeto contratado;



b) pela aplicação de multa por grave infração à norma legal/regulamentar a Sra. Viviane Lozi Rodrigues, fundada nos arts. 286, inciso II do RI/TCE-MT e 2º, inciso II da Resolução Normativa nº 17/2016, pela inobservância das disposições da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 01/2005.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 24 de agosto de 2018.

(assinatura digital)¹

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas**

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.